



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 12/2/99 p. 37

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO N° 1.398  
(17.12.98)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.398 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO  
(179ª Zona - Novais).**

**Relator:** Ministro Eduardo Ribeiro.

**Agravante:** Roney Flausino Pinto e outro.

**Advogado:** Dr. Antônio Angelo Neto e outro.

**Agravado:** Diretório Municipal do PFL e outros.

**Advogado:** José Alfredo Luiz Jorge e outro.

Eleições municipais. Quociente eleitoral. Erro no seu cálculo, por considerar-se existente coligação que, em verdade, não se formara. Admissibilidade do recurso contra diplomação, ainda que não se tenha apresentado a reclamação prevista no § 3º do artigo 47 da Resolução 19.540.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

  
Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

  
Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com base no disposto no art. 262, III do Código Eleitoral, deu provimento a recurso contra diplomação, mandando refazer o cálculo do quociente eleitoral e cassando os diplomas expedidos a Roney Flausino Pinto e Wilson Antônio Prado, que haviam sido declarados eleitos vereadores do Município de Novais. Ocorreu erro no cálculo por ter-se considerado haver coligação que, em verdade, inexistiu.

Os interessados apresentaram recurso especial, argüindo preclusão, porque não houve impugnação contra a apuração final das eleições, conforme prevê o artigo 200, § 1º do Código Eleitoral. Não admitido o especial, interpuseram este agravo de instrumento, em que reafirmam a alegação de ofensa ao preceito legal acima referido e a ocorrência de preclusão.

Nas contra-razões, os agravados aduzem que impetraram mandado de segurança contra a decisão do Juiz Eleitoral que, equivocadamente, considerou coligados os partidos, para as eleições proporcionais, não havendo falar em preclusão.

O Ministério Público opina no sentido do provimento, assinalando que "o recurso contra expedição de diploma, fundamentado em erro de direito na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral, está sujeito à regra inscrita no art. 200, § 1º, do Código Eleitoral".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, followed by a horizontal line.

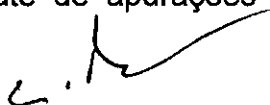
**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): Está a questão em saber se a matéria pertinente ao erro, no estabelecer o quociente eleitoral, poderia ser objeto de recurso contra diplomação, independentemente de prévia arguição. Sustentam os recorrentes, e nesse sentido o parecer do Ministério Público, que haveria preclusão a obstá-lo. Cumpriria ao interessado apresentar reclamação, nos termos do § 2º do artigo 200 do Código Eleitoral, para impedir ficasse preclusa a matéria e abrir ensejo ao recurso em exame.

Não me parece *data venia* que assim seja.

Admitindo-se aplicável à espécie aquele dispositivo, a reclamação haveria de ser decidida pela Junta Eleitoral, dessa decisão cabendo recurso, como previsto no artigo 265 do Código Eleitoral. Não interposto, haveria indubitavelmente a preclusão e a matéria não poderia ser novamente agitada em recurso contra a diplomação. Recorrendo o interessado, a preclusão adviria do julgamento definitivo de sua irresignação. Nem seriam de admitir-se recursos paralelos, um contra a decisão que decidisse a reclamação, outro contra a diplomação. Vê-se que não haveria jamais lugar para aplicação do disposto no artigo 262, III do Código Eleitoral, ao prever recurso para a hipótese de erro, dizendo com a determinação do quociente eleitoral ou partidário. Seria de todo inútil a previsão de recurso contra a diplomação com tal fundamento.

Ocorre, entretanto, que a norma invocada não incide na espécie. Distintos são os procedimentos, previstos no Código Eleitoral, consoante se trate de apurações a se fazerem nos Tribunais ou pelas Juntas Eleitorais.



O dispositivo invocado - artigo 201, § 2º - está inserido no capítulo relativo à apuração nos Tribunais Regionais. Disso se tratando, será constituída Comissão Apuradora e essa, ao final dos trabalhos, apresentará, ao Tribunal, relatório que ficará à disposição dos partidos e candidatos, podendo esses apresentar reclamações, a serem apreciadas pela própria Comissão. Após, o relatório irá ao Tribunal que, decididas as impugnações e reclamações, proclamará os eleitos.

Vê-se que o relatório é elaborado pela Comissão Apuradora, mas a proclamação dos eleitos far-se-á pelo Tribunal.

No caso de eleições municipais o procedimento é distinto, regulado no artigo 186. A Junta Eleitoral, terminada a apuração das urnas e resolvidas as dúvidas, verificará o total de votos, determinará os quocientes e proclamará os eleitos. O mesmo órgão pratica os atos que, nas eleições estaduais, dividem-se entre Comissão Apuradora e Tribunal Regional. E, esse o ponto fundamental, não há previsão legal de um prazo para reclamações, em relação a relatório, como estabelecido no artigo 201, § 2º, até mesmo porque esse não é apresentado. O que há é apenas a ata geral, que se faz após a proclamação dos eleitos, não se cogitando de prazo para impugnações.

Vê-se, pois, que indevida a invocação daquela norma cuja incidência é específica para as eleições estaduais.

É verdade que a Resolução 19.540 do TSE, que cuidou da apuração das eleições, a que se refere o caso em apreciação, determinou que a Ata Geral de Apuração ficaria à disposição dos interessados, por três dias. Findo esse prazo, poderiam, nos dois dias subseqüentes, apresentar reclamações à Junta Eleitoral. Invocou-se o disposto no artigo 200, combinado com o artigo 179, § 6º do Código Eleitoral. O primeiro diz com apuração nos Tribunais Regionais, como já se mostrou. E o mesmo se diga

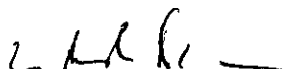
do segundo, pois se refere a relatório da Comissão Apuradora, que só existe quando se trata de apuração nos Tribunais.

Considero que nenhum inconveniente havia em que a Resolução em exame facultasse a apresentação de reclamações perante a Junta Eleitoral. Está-se diante de atividade de natureza administrativa e não há impedimento a que se revejam os atos que apresentem erro, notadamente de cálculo. O que não me parece possível é que da inércia dos interessados possa resultar preclusão quando a faculdade de reclamar não é prevista em lei.

Em suma, seja porque admitir-se que haja preclusão, no caso, importaria tornar inútil a previsão do recurso contra diplomação, seja porque a lei não prevê prazo para reclamações, considero que inexistia óbice para que fosse aquele apresentado, não tendo havido, pois, violação da lei.

Os precedentes deste Tribunal, que pude localizar, não se ajustam à hipótese em exame. Assim é que os Recursos de Diplomação 385 e 420, assim como o Recurso 11.859, dizem com eleições estaduais. No Recurso Especial 11.980 levou-se em conta outra circunstância. É que se cogitava de irregularidade na constituição de coligação partidária e o registro do candidato, por ela efetuado, não fora impugnado na fase própria.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo.



### EXTRATO DA ATA

Ag nº 1.398 - SP. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Agravante: Roney Flausino Pinto e outro (Advº: Dr. Antônio Angelo Neto e outro). Agravado: Diretório Municipal do PFL e outros (Advº: José Alfredo Luiz Jorge e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.12.98.